

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000

Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela, que trata de determinar que todo material fruto de contrabando apreendido pela Polícia Federal, que possa ser utilizado no combate ao crime, deverá ser colocado à disposição do Ministério da Justiça, ao qual caberá repassar 80% (oitenta por cento) às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e 20% (vinte por cento) à Polícia Federal.

Argumenta o autor, para justificar o projeto de lei em tela, que tal medida, além de aumentar o estímulo à fiscalização, contribuiria para o reaparelhamento das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e da Polícia Federal.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e

Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tal proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, que, na oportunidade, ofereceu a ele substitutivo que prevê que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática apreendidos por órgãos federais em razão de prática de contrabando tanto quanto de descaminho serão colocados à disposição do Ministério da Justiça, o qual, no prazo de noventa dias contado da data da prática do ato judicial ou administrativo que decretar o perdimento dos bens, deverá repassá-los nas proporções já referidas à Polícia Federal e às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, ficando tal procedimento, quanto a estas últimas, condicionado a contrapartidas em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do plano nacional de segurança pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo a ele conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tanto o projeto de lei em análise quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional se inserem no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Verifica-se neles, todavia, a existência de óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade.

Com efeito, cabe ao Ministério da Fazenda, de acordo com o disposto no Art. 237 da Constituição Federal, "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais". Do aludido preceito constitucional decorre inevitavelmente a competência do órgão fazendário prevista na legislação infraconstitucional para aplicar a

penalidade de perdimento de mercadorias apreendidas ingressadas irregularmente no território nacional, a qual só se torna definitiva após o esgotamento da via administrativa ou judicial, ainda que a apreensão tenha sido efetivada por qualquer outro órgão ou esfera governamental.

É de se verificar que ambas as proposições ora sob exame, no entanto, conferem preponderância à destinação de mercadorias e bens apreendidos sobre outros procedimentos legais, suprimindo instâncias administrativas e judiciais hoje asseguradas aos pretensos infratores pelo ordenamento jurídico em vigor em consonância com o disposto no Art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e que consistem na possibilidade de se discutir no âmbito dos órgãos fazendários competentes ou mesmo do Poder Judiciário, antes que se torne definitiva a aplicação da pena de perdimento, o seu possível direito de ver reintegradas ao respectivo patrimônio as mercadorias e bens apreendidos.

Assim, há que se reparar tal falha para então se estabelecer por disposição legal que, somente após se tornar definitiva a perda dos bens e materiais apreendidos em razão de contrabando ou descaminho outrora mencionados, deverão ser eles postos à disposição do Ministério da Justiça para que se dê, enfim, o repasse aos órgãos beneficiários.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em tela, bem como no substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, não se encontra também apropriada, visto que não respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se, no texto do projeto de lei, a existência de cláusula de revogação genérica e, em ambas as proposições, a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, razão pela qual há que se fazer também as correções necessárias para adequação ao disposto nas aludidas normas legais que regem a elaboração legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do substitutivo a ele conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma da emenda substitutiva que ora lhe é oferecida e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2007_12853_Felipe Maia_256

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000, ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Determina que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática apreendidos por órgãos federais em razão de contrabando ou descaminho serão repassados às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e à Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática apreendidos por órgãos federais em razão de contrabando ou descaminho serão repassados para uso às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e à Polícia Federal.

Art. 2º Os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática apreendidos por órgãos federais em razão de contrabando ou descaminho deverão ser postos à disposição do Ministério da Justiça após se tornar definitiva a respectiva pena de perdimento.

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça repassar os bens e materiais referidos no *caput* deste artigo da seguinte forma:

I – oitenta por cento para uso pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados;

II – vinte por cento para uso pela Polícia Federal.

§ 2º A ocorrência do repasse previsto no inciso I do § 1º deste artigo, bem como a definição dos Estados a serem beneficiados ficará condicionada a contrapartida em ações e compromissos deles com os resultados do Plano Nacional de Segurança Pública.

§ 3º No prazo de noventa dias contado da data em que se tornar definitiva a perda dos bens ou materiais referidos no *caput* deste artigo, o Ministério da Justiça realizará o repasse mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FELIPE MAIA
Relator